



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001067/00-79
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.270 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL CACAU LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. 360 DIAS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARCELA REVERTIDA NO CONTENCIOSO.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, a correção monetária, pela Taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para aplicação da Taxa SELIC apenas a partir de 360 dias do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.045 a 1.051), contra o Acórdão nº 3401-002.013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejud do CARF (fls. 1.035 a 1.043)

Transcrevo a Ementa do Acórdão de Embargos, nº 3401-003.891 (fls. 1.716 a 1.732), que promoveu algumas alterações, posteriormente à apresentação e admissibilidade do Recurso Especial, mas sem reflexos na parte que interessa à discussão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA.

Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF no 19.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula no 4 deste egrégio Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos inominados, para corrigir os lapsos manifestos detectados (erro na indicação do período e do número de processo, na folha de rosto, e transcrição de relatório de processo alheio da recorrente, referente aos mesmos temas, julgado na mesma sessão, no qual o colegiado chegou unanimemente a idêntico resultado), e ratificar o provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no que se refere a aquisições de pessoas físicas e cooperativas **e à aplicação da Taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido, sobre a parcela inicialmente indeferida**, preservando o resultado do julgamento já registrado na ata da respectiva sessão, de 23/10/2012, devolvendo-se os prazos processuais às partes.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.070 e 1.071), a PGFN defende que a Taxa SELIC somente deve ser aplicada a partir da ciência da data da Despacho Decisório denegatório, e apenas sobre a parcela que foi revertida, no contencioso, em decorrência de oposição estatal ilegítima.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, o assunto já está pacificado, conforme Súmula CARF nº 154:

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Na decisão, o CARF já limitou a aplicação da Taxa SELIC apenas “sobre a parcela inicialmente indeferida”, o que, entende-se, somente seria a parcela relativa à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do Crédito Presumido de IPI, revertida no julgamento.

À vista do exposto, voto dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Fazenda Nacional, para aplicação da Taxa SELIC apenas a partir de 360 dias do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas